

# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

## **DIREITOS DA NATUREZA I**

**ELCIO NACUR REZENDE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos da Natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Augusta León. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-674-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

## **DIREITOS DA NATUREZA I**

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direitos da Natureza I, do IX Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Quito, capital do Equador, no mês de outubro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Não obstante a presença de brasileiros, também apresentaram seus trabalhos pesquisadores do Equador e Colômbia e, ainda, houve grande debate por pesquisadores de mais de cinco nacionalidades.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de dois professores, uma equatoriana, com vínculo com a Universidad Andina Simón Bolívar e um brasileiro com vínculo com a Escola Superior Dom Helder Câmara.

Nesse diapasão, os Professores Doutores Maria Augusta León Moreta, Phd, e Elcio Nacur Rezende, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou esta publicação que ora apresentam.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental e os Direitos da Natureza.

Constata-se nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo.

O neoconstitucionalismo latino-americano foi, sem dúvida, mote para discussões engrandecedoras dentre os participantes, ressaltando, sempre, a moderna tutela dos bens ambientais a partir de uma ótica da própria natureza como sujeito de direitos.

Para muito além de modismo, os direitos da natureza devem ser compreendidos como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Maria Augusta León Moreta (Universidad Andina Simón Bolívar)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

**O DANO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E EQUATORIANO - UMA ABORDAGEM À LUZ DOS DIREITOS DA NATUREZA**

**ENVIRONMENTAL DAMAGE AND ITS REPARATION IN BRAZILIAN AND EQUATORIAL LAW - AN APPROACH UNDER THE LIGHT OF NATURE'S RIGHTS**

**Jayro Boy De Vasconcellos Júnior <sup>1</sup>**

**Elcio Nacur Rezende <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo demonstrar por meio do método de comparação da legislação ambiental do Brasil e do Equador a resposta que estes países deram ao dano ambiental e sua reparação. A partir da análise doutrinária e jurisprudencial, promoveu-se um raciocínio crítico-dedutivo, gerando a conclusão que efetivamente a adoção de cada uma destas propostas resulta em diferença para a restauração do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Dano ambiental, Direitos da natureza, Brasil, Equador, Reparação ambiental

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article intends to show, comparing brazilian and equatorian environmental legislation, the solution they have found to environmental damage and its repair. Starting from a doctrinaire and jurisprudencial analysis, a critical-deductive reasoning was promoted, concluding that each one of these proposals has made the difference in the environment restoration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental damage, Nature's rights, Brazil, Ecuador, Environmental repair

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Mestrado em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara

## **1 INTRODUÇÃO**

A discussão do dano ambiental e sua reparação no direito brasileiro e equatoriano a luz dos direitos da natureza será o tema central deste estudo.

Justifica-se o trabalho aqui apresentado na medida em que desponta os direitos da natureza a partir da nova constitucionalidade andina como contraponto ao sistema antropocêntrico adotado na maioria dos países como fruto de uma herança do direito romano.

O estudo comparativo das particularidades de cada uma dessas duas propostas de leitura do meio ambiente poderá contribuir para responder ao seguinte questionamento: efetivamente resultaria em alguma diferença para a restauração do meio ambiente a adoção de cada uma dessas propostas?

Estabelece-se, assim, o objetivo de investigar o dano ambiental e sua reparação no direito brasileiro e equatoriano a luz dos direitos da natureza.

Nas reflexões para responder ao objetivo desse estudo utilizaremos a metodologia da pesquisa bibliográfica com raciocínio crítico-dedutivo.

Na busca de argumentos será usado suporte filosófico em Beck.

Para um melhor entendimento do tema, o estudo se inicia discorrendo sobre o antropocentrismo e o meio ambiente – uma realidade brasileira, buscando entender a crise ambiental e a necessidade de cuidados para com o meio ambiente, assim também da adoção de posturas e teorias menos antropocêntricas.

Em um segundo momento faremos a exposição sobre os direitos da natureza e o biocentrismo – uma realidade equatoriana, buscando entender os direitos da natureza como contraponto ao antropocentrismo, em especial a “Ecologia Profunda”, que representa as premissas do paradigma biocêntrico em que o homem deixa de ocupar uma posição de primazia. Debruçaremos também sobre a importância da questão mística e a espiritualidade nesse contexto.

Finalizando este estudo trataremos diretamente do dano ambiental e sua reparação no direito brasileiro e equatoriano.

## **2 O ANTROPOCENTRISMO E O MEIO AMBIENTE - UMA REALIDADE BRASILEIRA**

O antropocentrismo tem sido a referência que está a nortear o pensamento jurídico da maioria dos textos legais que balizam o direito ambiental na atualidade. (GARZÓN, 2017)

Tal influência é advinda do direito romano que emprestou ao mundo a estruturação do pensar jurídico que até hoje é usada por diversos países, daí porque, inclusive, se dizer que o “[...] direito ambiental concebeu o ser humano como o centro do universo e a natureza como um ente que lhe é útil para satisfazer suas necessidades e somente por este motivo a protege [...]”. (GARZÓN, 2017)

Podemos citar a guisa de exemplo o Princípio 1 da Eco/92, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972 (LEITE; AYALA, 2015): “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992)

Fiorillo (2018) afirma que a dignidade da pessoa humana<sup>1</sup> como elemento norteador da hermenêutica constitucional brasileira - afetando como consequência aplicação da norma infraconstitucional, inclusive a relativa ao meio ambiente – demonstra que o legislador constituinte adotou de modo explícito o antropocentrismo tendo em linha de conta que institui em favor dos “brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo”.

No desenvolvimento de seu pensamento Fiorillo (2018) ainda afirma que de “acordo com essa visão do direito positivo constitucional brasileiro, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas”, para concluir afirma também que:

[...] em face de nosso direito positivo que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente (art. 1º, IV, c/c o art. 170, VI, da CF). (FIORILLO, 2018)

Quanto à proteção e do meio ambiente no contexto do antropocentrismo da legislação brasileira Fiorillo (2018) observa que o “aludido fato de forma alguma impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81)<sup>2</sup>, cujo conceito de meio ambiente foi, a nosso ver, inteiramente recepcionado” sustentando ainda que:

Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e

---

<sup>1</sup> Art. 1º, III - CR/88

<sup>2</sup> Art. 3º da Lei n. 6.938/81 -

protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental, na medida em que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 225 da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial). Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma. Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. (FIORILLO, 2018).

Observa-se também que tanto Leite e Ayala (2015, p.86) quanto Fiorillo (2018) sustentam-se adoção do antropocentrismo haja vista a proteção jurídica do meio ambiente somente se pode concretizar através do homem.

Contudo os doutrinadores apontam para um esgotamento desse modelo de gestão do meio ambiente, dando notícias da existência de uma crise a qual tem sido encartada no epíteto sociedade de risco:

As teorias sociais do século XX (e também suas modificações no século XX) conceberam a natureza como algo essencialmente predeterminado, designado, a ser subjugado assim, porém, sempre como algo contraposto, estranho, ao social. O próprio processo de industrialização refutou estas suposições, ao mesmo tempo em que as tomou *historicamente falsas*. No final do século XX, a “natureza” *nem é* predeterminada e *nem* designada, tendo-se transformado em produto social e, sob as condições naturais de sua reprodução, na combalida ou ameaçada estrutura *interna* do universo civilizatório. Todavia, isto implica dizer: destruições da natureza, integradas à circulação universal da produção industrial, deixam de ser “meras” destruições da natureza e passam a ser elemento constitutivo da dinâmica social, econômica e política. (BECK, 1998, p.98) (grifos no original)

Leite e Ayala (2015, p.86), indica igualmente a crise ambiental, e mais, que ela demonstrou a vulnerabilidade da natureza que necessita de cuidados o que implica a adoção de posturas e teorias menos antropocêntrico, buscando a salva guarda do meio ambiente, que se chamou de “antropocentrismo alargado”, que atenta não somente para a utilidade mas igualmente, para o valor intrínseco.

O Princípio 1 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, nos possibilita um norte:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).



Constatou-se, portanto que o antropocentrismo ainda continua sendo a linha de pensamento que rege a maioria das legislações em vigor, que sua origem remonta ao direito romano, sendo a vertente adotada pela Constituição do Brasil. Exsurge deste capítulo que o direito ambiental, a luz do antropocentrismo concebe o ser humano como o centro do universo e a natureza como um ente que lhe é útil para satisfazer suas necessidades e somente por este motivo a protege. Conclui-se aqui que, de balde os instrumentos de proteção que se diz haver, ainda assim, o mundo vivencia uma crise ambiental que demonstra que necessita de cuidados, o que implica a adoção de posturas e teorias menos antropocêntricas.

### **3 OS DIREITOS DA NATUREZA E O BIOCENETRISMO – UMA REALIDADE EQUATORIANA**

Como um contraponto ao antropocentrismo a *“Deep Ecology, expressão que pode ser traduzida por “Ecologia Profunda”, representa as premissas do paradigma biocêntrico[...] A ideia é um retorno à Natureza, no sentido de interação integradora do indivíduo no todo[...]”* (STEIGLEDER, 2011).

Uma nota de destaque que se percebe na Ecologia Profunda é que o homem deixa de ser a medida de todas as coisas e ao mesmo tempo é destituído da visão clássica a qual a ele pertencia, deixando de ser o nascedouro e a destinação e a primazia, haja vista que à natureza é concedido o status de sujeito de direito sendo guindada a uma posição de detentora de direitos fundamentais que podem inclusive, serem opostos ao próprio homem:

Seu primeiro pressuposto é fazer da natureza um sujeito de direitos, superando-se a concepção de que a natureza é mero objeto de direitos, a fim de reconhecer-lhe uma dignidade própria e direitos fundamentais a serem opostos aos humanos. A partir desta premissa, estabelece-se um universo mental ecocêntrico, superando-se o humanismo que, pelo menos desde o Renascimento, fazia do homem a medida de todas as coisas (STEIGLEDER, 2011).

Revela-se também de grande importância a questão mística e a espiritualidade já que nessa concepção o homem, tomado pelos cuidados deste mundo pós-moderno, teria perdido a conexão com a natureza e por consequência com o seu semelhante (STEIGLEDER, 2011), nesse sentido lemos:

"bem viver" supõe uma visão holística e integradora do ser humano inserido na grande comunidade terrenal que inclui além do ser humano, o ar, a água, os solos, as montanhas, as árvores e os animais; é estar em profunda comunhão com a Pacha Mama (Terra), com as energias do universo e com Deus (BOFF, 2009).

Furlanetto (2014, p.49) Explica que conforme as “concepções ameríndias, a Pachamama é uma divindade protetora”.

Assim se aufere também do excerto abaixo transcrito:

[...] o modelo Bem Viver, ora em construção, parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (Pachamama)[...] se funda mentalmente no valor da harmonia, desdobrável em variáveis como, por exemplo, unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, equilíbrio. (MORAES, 2013, p.133)

É neste contexto do biocentrismo, portanto, que brota a nova teoria do constitucionalismo andino:

Com o citado salto do ambientalismo para a ecologia profunda, emerge uma nova teoria do constitucionalismo latino americano, de modo particular, nos Andes, onde se opera uma a pré-falada revolução paradigmática do Direito, o giro ecocêntrico, com a institucionalização da cultura do Bem Viver, elevado a direitos fundamentais e a princípio constitucional, respectivamente, nas recentes reformas da Constituição do Equador em 2008, e da Bolívia em 2009, e eleito como eixo dos programas e planos de governo destes países. Detecta - se uma forte tendência biocêntrica, com a prevalência da cultura da vida. Para além deste forte acento biocêntrico. (MORAES, 2013, p.133)

O novo constitucionalismo andino, por seu turno positivou *o reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e a cultura do Bem Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, [...] respectivamente, em 2008 e 2009 [...] (MORAES, 2013, p.126)*

A inserção expressa desses direitos da natureza (Pachamama), se dá na letra dos artigos 71 a 74 da Constituição da República do Equador de 2008, sendo eles:

O Direito à Conservação Integral (artigo 71) “estabelece que a natureza tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos” (GARZÓN, 2017).

Art. 71. - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los

colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (EQUADOR, 2008)<sup>3</sup>

Direito à Restauração, previsto no artigo 72, “dispõe que a natureza tem direito à restauração independentemente do direito das pessoas ou comunidades a serem indenizadas e compensadas, respectivamente, em caso de dano ambiental” (GARZÓN, 2017).

Art. 72. - La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. (EQUADOR, 2008)<sup>4</sup>

Prevenção de Extinção de Espécies e não Introdução de Organismos Geneticamente Modificados (art. 73) “abrange as medidas de precaução e restrição que o Estado deve aplicar frente as atividades que possam conduzir à extinção de espécies, a destruição de ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais” (GARZÓN, 2017):

Art. 73. - El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. (EQUADOR, 2008)<sup>5</sup>

Não Apropriação de Serviços Ambientais (art 74) estabelece que “ninguém, nem sequer o Estado se aproprie de serviços ambientais” e ainda “estabelece também que sua produção, prestação, uso e aproveitamento será regulado pelo Estado” (GARZÓN, 2017).

---

<sup>3</sup> Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de ser plenamente respeitada a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, cidade ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição serão observados, conforme apropriado. O Estado incentivará as pessoas singulares e coletivas e coletivos a proteger a natureza e promoverá o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema. (tradução livre)

<sup>4</sup> Art. 72. - A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e de pessoas físicas ou jurídicas de indenizar indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados. Em casos de impactos ambientais sérios ou permanentes, incluindo aqueles causados pela exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará as medidas apropriadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais prejudiciais. (tradução livre)

<sup>5</sup> Art. 73. - O Estado aplicará medidas cautelares e restritivas para atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à permanente alteração de ciclos naturais. É proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar o patrimônio genético nacional de maneira definitiva. (tradução livre)

Art. 74. - Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado. (EQUADOR, 2008)<sup>6</sup>

Sobre a cultura do bem viver, adotada pela Constituição do Equador de 2008, afirma Moraes (2013 p.126) que ela é “ressurgida da milenar civilização dos povos originários ameríndios, viver em harmonia com a natureza é o propósito principal, que se alcança mediante a realização dos seguintes postulados”:

1. Priorizar a vida; 2. Obter acordos consensuados; 3. Respeitar as diferenças; 4. Viver em complementaridade; 5. Equilíbrio com a natureza; 6. Defender a identidade; 7. Aceitar as diferenças; 8. Priorizar direitos cósmicos; 9. Saber comer; 10. Saber beber; 11. Saber dançar; 12. Saber trabalhar; 13. Retomar o Abya Yala; 14. Reincorporar a agricultura. 15. Saber se comunicar; 16. Controle social; 17. Trabalhar em reciprocidade; 18. Não roubar e não mentir; 19. Proteger as sementes; 20. Respeitar a mulher; 21. Viver bem e NÃO melhor; 22. Recuperar recursos; 23. Exercer a soberania; 24. Aproveitar a água; 25. Escutar os anciãos. (MORAES, 2013, p.130)

O direito da natureza não é uma unanimidade, objeções são levantadas “quanto à outorga de personalidade jurídica aos bens naturais” (STEIGLEDER, 2011), assim como a senda mística e espiritualizada que também tem encontrado reservas ou argumento de que “se nutre de um impulso romântico de retornar à natureza, adornada, por vezes, com a majestade do sagrado” (LEITE; AYALA, 2015, p.87).

Aliado a tal questão exsurge uma reflexão que não deve ser desconsiderada:

O Novo Constitucionalismo Transformador que floresceu nos Andes, nunca se manifestará tal e qual em outros países do mundo que não pertençam a esta região. Isso porque, o modelo de vida consagrado e o trato com a natureza, é algo que passa de geração para geração e está enraizado nesta sociedade andina desde tempos mais remotos. Não é algo criado pelo texto constitucional, mas aderido pela Carta Política. Assim, nações que pretendam vir a positivar os direitos da natureza, certamente argumentarão no sentido da busca de uma maior proteção ambiental, contudo não poderão sustentar este direito no “sumak kawsay”. (FURLANETTO, 2014, p 12)

Verificamos no presente capítulo que os direitos da natureza derivam de um contraponto ao antropocentrismo, em especial da “Ecologia Profunda”, que representa as premissas do paradigma biocêntrico em que o homem deixa de ocupar uma posição de

---

<sup>6</sup> Art. 74. - Individuos, comunidades, pessoas e nacionalidades terão o direito de se beneficiar do meio ambiente e das riquezas naturais que lhes permitem viver bem. Os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação; sua produção, provisão, uso e uso serão regulados pelo Estado. (tradução livre)

primazia, haja vista que à natureza é concedido o status de sujeito de direito, e que os direitos fundamentais dele derivados podem ser opostos ao próprio homem. Percebe-se também a grande importância da questão mística e da espiritualidade, já que nesta concepção o homem, tomado pelos cuidados deste mundo pós-moderno, teria perdido a conexão com a natureza e por consequência com o seu semelhante.

Constatou-se igualmente que foi no contexto do biocentrismo que foi concebida a nova teoria do constitucionalismo andino da qual se tem como uma das expressões a constituição equatoriana de 2008 que positivou *o reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e a cultura do Bem Viver* nos artigos 71 a 74.

## **4 O DANO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E EQUATORIANO**

### **4.1 O Dano Ambiental**

O tema pertinente ao dano ambiental é considerando complexo em toda a sua extensão mormente porque “não é possível asseverar que qualquer ato de degradação provoque obrigação de reparar, considerando que quase toda ação humana pode, em tese, provocar deterioração ao meio” (LEITE; AYALA, 2015, p.112-113).

No que diz respeito ao que venha ser dano ambiental propriamente dito temos que:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. Alerta-se que, nesta pesquisa, será chamado dano ambiental, em primeiro momento, todo dano causador de lesão ao meio ambiente, para depois poder classificá-lo (LEITE; AYALA, 2015, p. 104).

O dano ambiental, consoante se vê pode violar direito difuso diretamente ou até mesmo direitos individuais também nominados de rebote ou ricochete assim entendidos aqueles que são derivativos e não diretos.

Necessário se faz também compreender que o dano encerra as “ideias de prejudicialidade, estrago, perda ou toda diminuição de bens jurídicos”. (REZENDE; SILVA, 2015, p.378)

Quanto a isso, contudo somos advertidos que tal análise somente poderá ser havida e legitimada após análise criteriosa do fato e as indagações que sobre ele possam gravitar especialmente no que tange ao limite tênue entre impacto e dano:

Parte da doutrina e da jurisprudência diferenciam impacto de dano, explicam que o impacto é a consequência advinda de toda interação entre homem e natureza e que o dano seria uma consequência mais grave, corresponderiam, assim, a agravos mais sérios ao meio ambiente. (REZENDE; SILVA, 2015, p.378)

É assente em todo o material examinado que o dano ambiental não foi conceituado pela legislação que atribuiu tal tarefa aos operadores do direito, limitando-se a estabelecer no artigo 3º, incisos I, II e III que deve ser combinado com o artigo 14 todos da Lei 6.938/81 algumas balizas norteadoras.

Cumpre-nos ainda destacar que o dano ambiental é normalmente difuso pois atinge a vida pessoas anônimas sem qualquer vínculo anterior entre si; indivisível não sendo possível quantificar eventuais prejuízos individuais sofridos; irreversível, dada a dificuldade voltar ao estado anterior ao dano; é transfronteiriço, não é contido por portas, janelas, cercas, muros divisas, ou pela burocracia de fronteiras; é cumulativos em seus efeitos, já que tende a piorar o ambiente dia-a-dia, e, de difícil constatação do nexos causal, já que raramente se tem como identificar os poluidores que contribuíram para o estado final de degradação (REZENDE; BIZAWU, 2013)

O certo é que, diante das conclusões acima erigidas temos que o direito ambiental tem por premissa evitar o dano já que este é causador de inúmeros males e descontentamentos, em assim sendo estabelece regras a fim de que possa exercer com efetividade seu mister:

O objetivo do Direito Ambiental é estabelecer regras cogentes, de maneira a prevenir danos futuros. Neste sentido, o direito ambiental atua no campo educativo, preventivo e não no âmbito reparador. As regras são postas no sentido de que as ações sejam tomadas antes que o dano se consolide. Como a crise ambiental assola o planeta como um todo, gerando diversas catástrofes, o direito ambiental se consolida através dos Princípios que lhe são próprios, no sentido de se invocá-los diante da ameaça de danos à saúde pública e ao meio ambiente. (POZZETTI e MONTEVERDE. 2007. p. 200)

Constatado o dano sua extensão e gravidade o dever de reparar exsurge, de maneira integral, a saber, nos aspectos do como, quanto e quando fazê-lo quer seja sob o âmbito do direito material ou imaterial violado.

## 4.2 Reparação No Direito Ambiental Equatoriano

Com o advento da Constituição Montecristi, que trouxe em seu bojo a aderência ao pensamento biocêntrico e seus consectários, notadamente a outorga da titularidade de direitos para a natureza, a teor do que dispõe o art. 72, a reparação dos danos ao meio ambiente só comportará restauração, ou seja, as eventuais indenizações e compensações a serem pagas serão atribuídas e destinadas somente às pessoas vítimas de danos ambientais:

Como consequência da atribuição de direitos a “Pachamama”, consagrou-se em texto constitucional equatoriano o direito à restauração da natureza. Neste prisma, danos ao meio ambiente só comportam restauração. Indenizações e compensações serão atribuídas e destinadas às pessoas vítimas de danos ambientais, mas não à “Pachamama” (FURLANETTO, 2014, p 12)

Na verdade a ideia que sustenta tal afirmação, até mesmo por um raciocínio lógico, estampa a premissa na qual sendo a natureza detentora do direito fundamental de “manutenção e regeneração de seus ciclos” (no dizer da letra do artigo 71) não faz sentido que estes ciclos sejam, pretensamente restaurados por meio de pagamento em dinheiro, isto porque tal providência em nada irá contribuir na prática para atender aos objetivos da Lei que é a efetiva restauração do estado anterior, pois seria como se em vez de ministrarmos remédio ao doente déssemos somente dinheiro a ele, objetivando desta forma sua pronta convalescência.

E não é somente isso Garzón, (2017, p.19) explica que a distinção entre os dois modelos de reparação do dano ambiental (reparação efetiva ao bem violado e pagamento de indenização às pessoas afetadas pelo dano) teve inclusive repercussão no próprio processo, haja vista que estas ações passaram a tramitar em apartado “segundo o estabelecido pela jurisprudência e [...] artigo 385 do promulgado Código Orgânico Geral de Processos” vigente desde maio de 2016 no Equador, o que por certo trouxe rapidez e mais efetividade na prestação jurisdicional.

Lado outro, a par de impedir que houvesse pagamento de indenização no lugar da restauração, cuidou o constituinte equatoriano de garantir também que a reparação do dano ambiental, conforme disposição constitucional, seja integral impondo, inclusive ao Estado um agir “de maneira imediata e subsidiária para garantir a saúde e restauração dos ecossistemas” (GARZÓN, 2017).:

Art. 397. - En caso de daños ambientales el Estado actuará de manera inmediata y subsidiaria para garantizar la salud y la restauración de los ecosistemas. Además de la sanción correspondiente, el Estado repetirá contra el operador de la actividad que produjera el daño las obligaciones que conlleve la reparación integral, en las condiciones y con los procedimientos que la ley establezca. (EQUADOR, 2008)<sup>7</sup>

A integralidade da restauração implica também, conforme explica Furlanetto (2014, p.96) que o “valor pecuniário despedido pelo responsável pela agressão ambiental às pessoas ligadas aos ecossistemas afetados, não deve diminuir o dever de restauração, pois o bem ambiental não pode permanecer no prejuízo”.

Furlanetto (2014, p.96) adverte, pôr igual modo, da necessidade indispensável de não se confundir restauração ambiental ou ecológica estabelecida no art. 72 da Constituição equatoriana - que é complexa e ampla com o objetivo retomar as características do ecossistema existente antes da ocorrência do dano – com a reabilitação, que por seu turno busca, em outro giro, minimizar o dano por meio de ações possíveis.

Garzón, (2017, p.19) nos apresenta que é “preciso destacar que para conseguir efetivamente a restauração requer-se passar por três etapas: a mitigação<sup>8</sup>, a remediação<sup>9</sup> e a restauração<sup>10</sup>”.

Outra questão intrigante surge da impossibilidade de se reparar o dano por meio de indenização não sendo a área degradada passível de recuperação ou reabilitação.

Nesse caso estaremos diante da possibilidade de uma restauração compensatória que deverá ser levada a efeito em outra área diversa da afetada e que esteja necessitando de tal providência ambiental:

A preferência está na restauração “in situ”, ou seja, no próprio ecossistema alvo [...] Contudo, nas hipóteses em que os danos são irreparáveis e irreversíveis, é preciso partir para uma outra opção, que é a restauração compensatória ou “ex situ”, ou seja, em área diversa da afetada, mas que esteja também degradada. Lembra, ainda, que a obrigação de restaurar é ilimitada e é uma obrigação de fazer, bem como independe

---

<sup>7</sup> Art. 397. - En caso de dano ambiental, o Estado atuará de forma imediata e subsidiária para garantir a saúde e a restauração dos ecossistemas. Além da sanção correspondente, o Estado repetirá contra o operador da atividade que causou o dano as obrigações que a reparação integral implica, nas condições e com os procedimentos estabelecidos por lei. (tradução livre).

<sup>8</sup> “Se denomina assim o conjunto de procedimentos através dos quais se busca baixar a níveis não tóxicos e/ou isolar substâncias contaminantes em um dado ambiente”. (GARZÓN, 2017 p.19)

<sup>9</sup> “O termo remediação como tal não foi incluído as definições dos dicionários da língua espanhola, só encontramos a palavra remediar que significa corrigir, reparar ou dar solução a um dano. Esta palavra como derivação do termo inglês “remediation” foi utilizada para denotar a limpeza de locais contaminados”. (GARZÓN, 2017 p.19)

<sup>10</sup> “De acordo com o Dicionário da Real Academia Espanhola, restaurar é reparar, renovar ou voltar a por algo como estava antes. A Lei de Gestão Ambiental utiliza este termo para determinar as ações de reposição do meio ambiente ou um de seus componentes a uma qualidade similar à que tinham anteriormente ao dano causado ou reestabelecimento de suas prioridades básicas”. (GARZÓN, 2017 p.19)



dos valores necessários que serão despendidos para este fim. (FURLANETTO, 2014, p 97)

### **4.3 Reparação no direito ambiental brasileiro**

As medidas reparatórias prevista pela legislação ambiental brasileira com vista a se efetivar a recomposição dos danos causados ao meio ambiente são: a restauração “in natura”, a compensação ecológica e a indenização. (FURLANETTO, 2014)

Esclareça-se por importante que as medidas de restauração “in natura” assim também a compensação ecológica, são levadas a efeito por meio de intervenções diretamente no meio ambiente lesado ou então em um diverso. No que diz respeito a última hipótese elencada, esta se trata de conversão em valor pecuniário” (FURLANETTO, 2014).

É de se esclarecer por outro lado, que devido ao caráter do bem lesado notadamente, a teor do que ensina Furlanetto (2014) a “restauração “in natura” possui precedência sobre qualquer outra forma de reparação do dano. O art. 225 § 1º inc. I da Carta Maior incumbe o poder público de restaurar os processos ecológicos e o § 2º impõe a obrigação daquele que explorar recursos minerais de recuperar o meio ambiente”.

Aliás, “a Lei 6938/81 em seu art. 2º inc. VIII dispõe pela recuperação de áreas degradadas, no art. 4º inc. VI positiva a preservação e restauração dos recursos ambientais e ainda no inciso VII a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar ou indenizar”. (FURLANETTO, 2014)

Ainda sobre a obrigação de fazer é imposta pela legislação ao responsável pela ação danosa, estando positivado no <sup>11</sup>art. 4º, VII, e 14 §1º da Lei 6938/81 e art. 3º e 11 da Lei 7347/85. Furlanetto (2014) adverte lembrando lição de Milaré “que está nas mãos do magistrado a escolha de qual obrigação será cumprida pelo réu, sendo que a decisão será baseada no princípio da precaução”.

Compensação ecológica pode ser também uma opção à restauração do dano consoante de vê no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, ela se apresenta como uma segunda hipótese que deve ser cogitada somente na impossibilidade de se restaurar o bem ambiental lesado.

---

<sup>11</sup> Lei 6938/81 Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Art. 14 § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente

Ela deve ser admitida e manejada sempre com o fito de manter uma estrita identificação com o bem a ser substituído, atentando-se sempre para a premissa de que deve guarda real semelhança com o substituto, sob pena de perder a diretiva na qual foi admitida e autorizada pela legislação.

Classifica-se a compensação ecológica em: jurisdicional, extrajudicial, preestabelecida e fundos autônomos. A jurisdicional, como o próprio nome diz, provém do Judiciário. A extrajudicial, com eficácia de título executivo, provém dos termos de ajustamento de conduta firmados entre o poluidor e os órgãos públicos legitimados no art. 5º, § 6º da Lei 7347/85. A preestabelecida não se confunde com as imputações penais, civis e administrativas e pode ser exemplificada pelo art. 36 da Lei 9985/2000 compensação ecológica por fundos autônomos, movimentados por potenciais poluidores (FURLANETTO, 2014)

A compensação financeira “ao meio ambiente”, se assim puder ser dito, dentro do cotejo proposto neste trabalho é uma diferença existente entre as duas estruturas dos países em pauta na forma de restauração do meio ambiente degradado.

No Brasil se vislumbra que “ultrapassadas todas as possibilidades da restauração “in natura” e também incabível a compensação ecológica, o ordenamento pátrio oferece como terceira opção, a indenização”. (FURLANETTO, 2014)

Obviamente, que a quantificação do valor a ser pago não é tarefa fácil, pois um bem ambiental perdido para sempre é de valor inestimável, sendo este na verdade o grande desafio deste modelo que admite a compensação pecuniária, sendo matéria que de per si sustenta um estudo próprio.

Percebe-se portanto que a diferença no processo de restauração do meio ambiente levado a efeito no Brasil e no Equador circunscreve a questão das ideologias adotadas nos dois países qual seja antropocentrismo e biocentrismo respectivamente e que possibilita seja que no Brasil possa haver a compensação pecuniária do próprio dano ao meio ambiente e que no Equador não, isto considerado a partir da concessão ao meio ambiente do status de titular do direito de restauração tal qual inserido no art. 72 da Constituição Equatoriana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos da natureza, a partir da nova constitucionalidade andina, tem despontado como contraponto ao sistema antropocêntrico adotado, como fruto de uma herança do direito romano, na maioria dos países.

A revisão do pensamento que norteia o antropocentrismo, tal qual se apresenta no presente século, mormente em face das necessidades de preservação do meio ambiente, se faz necessários.

Buscou-se através do presente artigo, demonstrar quais seriam as diferenças no trato do dano ambiental e sua reparação no direito brasileiro e equatoriano à luz dos direitos da natureza adotado no Equador.

Nesta esteira apresenta-se a resposta ao problema, erigido do questionamento proposto neste estudo, qual seja, a adoção de cada uma destas propostas, resultaria em alguma diferença para a restauração do meio ambiente, restando comprovado que, efetivamente a adoção de cada uma destas propostas, resulta sim em diferença, em especial nos procedimentos de restauração do meio ambiente.

Concluiu-se que o antropocentrismo ainda continua sendo a linha de pensamento que rege a maioria das legislações em vigor, que sua origem remonta ao direito romano, sendo a vertente adotada pela Constituição do Brasil.

Exsurge também desse estudo que o direito ambiental, à luz do antropocentrismo praticado modernamente, concebe o ser humano como o centro do universo e a natureza como um ente que lhe é útil para satisfazer suas necessidades e somente por este motivo a protege.

Conclui-se aqui que de balde os instrumentos de proteção, que se diz haver, ainda assim o mundo vivencia uma crise ambiental que demonstra a necessidade de cuidados acentuados de proteção ambiental, o que implica na adoção de posturas e teorias menos antropocêntrica.

Verificou-se que os direitos da natureza derivam de um contraponto ao antropocentrismo em especial da “Ecologia Profunda”, que representa as premissas do paradigma biocêntrico em que o homem deixa de ocupar uma posição de primazia, haja vista que à natureza e concedido o status de sujeito de direito fundamentais que podem ser opostos ao próprio homem.

Percebe-se também a grande importância no biocentrismo da questão mística e da espiritualidade e por isso ainda há necessidade de uma maior discussão a respeito dessas bases, no que tange a aplicação dos direitos da natureza em outros países sem, contudo, de descurar da necessidade urgente de proteção ao meio ambiente.

Constatou-se igualmente que foi no contexto do biocentrismo que foi concebida a nova teoria do constitucionalismo andino da qual se tem como uma das expressões a constituição Equatoriana de 2008 que positivou *o reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e a cultura do Bem Viver* nos artigos 71 a 74.

Concluimos que no Brasil, seja possível haver a compensação pecuniária do próprio dano ao meio ambiente, e que no Equador não.

Concluimos também que a restauração ao meio ambiente é a única forma possível no Equador – sem compensações financeiras ao meio ambiente – em face da concessão à natureza do status de titular do direito de restauração, tal qual inserido na letra do art. 72 da Constituição Equatoriana.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Ma. Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998, p.99.

BOFF, Leonardo. **O viver melhor ou o bem viver?**. Terra Azul. Disponível em: <<http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?breve239>>. Acesso em: 28 jun 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 17 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

EQUADOR. Constitucion Política (2008). Assembléia Nacional. **Constitucion Política de la República Del Ecuador**. Disponível em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Consulta em 27.06.2018

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. EBOOK. Não paginado.

FURLANETTO, Taísa Villa. **O constitucionalismo transformador latino-americano: implicações na restauração e reparação do dano ambiental**. 2014. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Ambiental, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/handle/11338/832>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

GARZÓN, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los derechos de la naturaleza en Ecuador. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 13-32, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1038>>. Acesso em: 27 jun. 2018. Doi:<<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i28.1038>>.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v.34, n.1, 2013, p.123-155. Disponível em:< [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11840/1/2013\\_art\\_gomoraes.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11840/1/2013_art_gomoraes.pdf)>. Acesso em 27 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, em 1972)**. Disponível em: <<https://www.unenvironment.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em 18 maio 2018.

REZENDE, Elcio Nacur; BIZAWU, Kiwonghi. Responsabilidade Civil por Danos ambientais no Brasil e em Algola um estudo Panorâmico Comparado da Teoria do Risco Criado versus A Teoria do Risco Integral nos ordenamentos Positivados do Brasil e Angola. In: PADILHA, Norma Sueli (Coord.). CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio (Coord.). FREITAS, Vladimir de Passos (Coord.). **Direito Ambiental I**. Florianópolis: FUNJAB, CONPEDI/UNINOVE, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=162>>. Acesso em: 28 maio 2018.

REZENDE, Elcio Nacur; SILVA, Larissa Gabrielle Braga e. Vida não tem preço: punitive damage e responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Thesis Juris**, [s.l.], v. 4, n. 2, p.373-390, 1 ago. 2015. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/rtj.v4i2.262>. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/262>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011. EBOOK. Não paginado.